



INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEED		
ASSUNTO: Solicita Parecer sobre a possibilidade de antecipação de terminalidade do Ensino Médio, requerida pela Defensoria Pública da União, para o aluno SAMUEL DOS SANTOS SOUZA.		
RELATORA: Maria Lucimar de Sales Gomes		
PROCESSO: Nº. 04/2019		
PARECER: Nº. 05/2019	CEE/RR	APROVADO EM: 12/03/2019

I – HISTÓRICO:

O Secretário Adjunto da Gestão de Educação Básica – SEED-RR dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, por meio do Ofício Nº 0735/2019/SEED/GAB/RR solicitando parecer desse colegiado sobre a possibilidade de antecipação de terminalidade do Ensino Médio, requerida pela Defensoria Pública da União, para o aluno SAMUEL DOS SANTOS SOUZA, matriculado para cursar o 3º ano do Ensino Médio na Escola Estadual América Sarmiento Ribeiro, e aprovado em vestibular para cursar o Ensino Superior.

A solicitação da Defensoria Pública da União está formulada nos seguintes termos:

1. O assistido, representado por sua mãe, compareceu à DPU objetivando assistência jurídica para efetivar sua matrícula na Universidade Federal de Roraima, após ter sido aprovado em processo seletivo. Acrescentou que o aluno está matriculado na Escola Estadual América Sarmiento Ribeiro, para cursar o 3º ano do ensino médio em 2019.

2. Diante do exposto, no intuito de prosseguir com a assistência jurídica prestada ao assistido, a Defensoria Pública da União em Roraima, com base no art. 44 da LC nº 80 / 94, solicita, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da possibilidade de requerimento de conclusão antecipada de curso, quando já há aprovação em instituição de ensino superior, e constante art. 23 da LDB.

Análise da matéria

Para análise do mérito desta solicitação, é importante registrar que o art. 23 da LDB trata da organização da educação básica, podendo ser em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

É sabido que muitos pais de alunos têm requerido o avanço para o ensino superior com base na previsão na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB, *in verbis*.

Art. 24

(...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

(...)

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Parecer CEE/RR Nº 05/2019



Nesse sentido existe uma ampla discussão e o Conselho Nacional de Educação considera que a possibilidade de avanço de estudos, como o mencionado acima, é direcionado exclusivamente ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso ou etapa regular de ensino. Essa possibilidade deve ser tratada no âmbito da própria escola, no desenvolvimento de seu projeto pedagógico. Essa não é uma possibilidade a ser utilizada com a finalidade única de propiciar a conclusão do Ensino Fundamental para fins de matrícula no Ensino Médio, ou a conclusão do Ensino Médio, enquanto etapa final da Educação Básica, para acesso à Educação Superior.

Em 1999 o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CP nº 98/99, regulamenta o processo seletivo aos cursos de graduação, registrando, no Voto dos Relatores, **que o processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno e nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio.**

Em 2002, por meio do Parecer CNE/CEB nº 22/2002, o Conselho Nacional de Educação mais uma vez se posiciona acerca desse assunto, fundamentando-se na própria LDB e nos Pareceres CNE/CP nº 98/99 e CNE/CEB nº 18/2002, confirmando a ilegalidade do avanço que possibilita o ingresso de aluno da Educação Superior antes da conclusão da Educação Básica.

Por último, de acordo com o Parecer CNE/CEB Nº 5/2016, novamente o CNE se posiciona dizendo que o avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na alínea "c" do inciso V do art. 24 da LDB, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso. Assegura ainda que "em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da Educação Básica, seja para possibilitar o ingresso do educando no Ensino Médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, **seja para possibilitar o ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio**". (grifo meu)

Segundo Francisco Aparecido Cordão, Consultor do Conselho Nacional de Educação, "O Ensino Médio enquanto etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, de acordo com o art. 35 da LDB, não tem como finalidade única a *consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos*. Ele ainda objetiva a *preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamentos posteriores*. Outra finalidade é a de *aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*. O processo formativo dos jovens, portanto, é de uma amplitude muito maior do que a medida em processos avaliativos classificatórios para ingresso na Educação Superior.

II – VOTO DA RELATORA:

Ante o exposto, nos termos deste Parecer, responde-se:

Parecer CEE/RR Nº 05/2019

Av. Santos Dumont, 1917 - São Francisco - CEP 69.305-340 - Boa Vista-RR

E-mail: cee.rr@hotmail.com

Site: www.cee.rr.gov.br



1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na alínea "c" do inciso V do art. 24 da LDB, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso.
2. Não deve ser admitida a possibilidade de ingresso na Educação Superior sem a conclusão legítima do Ensino Médio.


É o Parecer.

Maria Lucimar de Sales Gomes – Relatora


III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

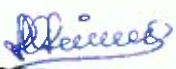
Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 12 de março de 2019.


SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA
MULINARI
Presidente do CEE/RR



ENIA MARIA FERST
Membro da CES/CEE/RR



ELANE TRAJANO DOS SANTOS
Membro da CEB/CEE/RR


ENILTON ANDRÉ DA SILVA
Membro da CEB/CEE/RR



ISABEL DA COSTA LIMA
Presidente da CEB/CEE/RR



GESIEL SILVESTRE PEREIRA
Membro da CEB/CEE/RR


MARIA LUCIMAR DE SALES GOMES
Vice-Presidente do CEE/RR


JUREMA PÉRES SOARES
Membro da CEB/CEE/RR


NILDETE SILVA DE MELO
Membro da CES/CEE/RR


STELA APARECIDA DAMAS
DA SILVEIRA
Membro da CES/CEE/RR


SUSANMARA NASCIMENTO DE
QUEIROZ VALLE
Membro da CEB/CEE/RR

CEE / RR.

PUBLICADO NO D.O.E Nº 3438

19 / 03 / 19

Parecer CEE/RR Nº 05/2019